

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
GLOSSÁRIO		
Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.		
Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos, observado o Regulamento.		
Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.		
Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e da Parcela de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.		
Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.		
Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.		
Cota ou Cota patrimonial - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.		
Diretoria-Executiva - Órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.		
Entidade ou EFPC - É a Fundação Família Previdência, administradora e executora do Plano.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
Extrato de desligamento - Documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.		
Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.		
Índice do Plano - Indexador utilizado para refletir a variação monetária nos benefícios do plano, para fins desse Regulamento significará o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.		
	Migração - Opção do servidor pela migração do "RPPS Pleno" (sem limitação ao teto do RGPS) para o "RPPS Limitado" (com limitação ao teto do RGPS) e RPC.	Inclusão: Define o conceito de migração utilizado especificamente nesse regulamento.
Parcela Adicional de Risco - Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de Morte ou Invalidez de Participante Ativo.		
Participante - Pessoa física que, na qualidade de servidor ou equiparado, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.		
Patrocinador - O ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.		
Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a constituição de reservas decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.		
Plano de Custeio - Instrumento no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.		
Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.		
Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.		
	RPPS Limitado - Regime Próprio de Previdência Social de cada ente federativo, ao qual o servidor se vincula e tem o direito de receber um benefício limitado ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista criação e vigência de RPC do ente federativo.	Inclusão: Define o conceito de RPPS Limitado.
	RPPS Pleno - Regime Próprio de Previdência Social de cada ente federativo, ao qual o servidor se vincula e tem o direito de receber um benefício sem limitação ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).	Inclusão: Define o conceito de RPPS Pleno.
Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.		
Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.		
Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.		
Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
Teto do RGPS - Valor correspondente ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.		
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE		
Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Família Previdência Municípios, doravante denominado Plano, para os servidores do(s) Patrocinador(es), administrado pela Fundação Família Previdência, doravante denominada Entidade.		
Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.		
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS		
Art. 2º São membros do Plano:		
I - o(s) Patrocinador(es);		
II - os Participantes;		
III - os Assistidos; e		
IV - os Beneficiários.		
Seção I Do Patrocinador		
Art. 3º Considera-se Patrocinador todo ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.		
Seção II Dos Participantes e Assistidos		
Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:		
I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de servidor no Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado, observadas as condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo;		
II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e		
III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
§ 1º São Participantes Ativos Patrocinados os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:		
I - admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar; ou		
II - admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele venham a optar, conforme § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.		
§ 2º São Participantes Ativos Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:		
I - admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS;		
II - admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele não venham a optar; ou		
III - servidores públicos não ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador.		
§ 3º Os Participantes Ativos Facultativos não terão direito a contrapartida de contribuição do Patrocinador.		
§ 4º Os Participantes Ativos Facultativos serão enquadrados como Participante Ativo Patrocinado na hipótese de atendimento às condições do § 1º deste artigo.		
	§ 5º No caso de apuração mensal de um Salário de Participação superior ao Teto do RGPS do Participante Ativo Facultativo, ele será enquadrado, no respectivo mês, como Participante Ativo Patrocinado.	Inclusão: Deixar claro procedimento adotado no caso de variação do Salário de Participação.
	§ 6º No caso de apuração mensal de um Salário de Participação inferior ao Teto do RGPS do Participante Ativo Patrocinado, ele será enquadrado, no respectivo mês, como Participante Ativo Facultativo.	Inclusão: Deixar claro procedimento adotado no caso de variação do Salário de Participação.
Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.		
Seção III Dos Beneficiários		
Art. 6º São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.		
§ 1º O Participante deverá designar seus Beneficiários até o prazo de 60 dias da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.		
§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.		
§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.		
§ 4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.		
Seção IV Da Inscrição		
Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.		
Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.		
§ 1º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no Patrocinador, admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, serão automaticamente inscritos no Plano desde a data de entrada em exercício.		
§ 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 90 dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até 60 dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.		
§ 3º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.		
§ 4º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 2º deste artigo.		
Art. 9º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.		
Parágrafo único. O certificado deverá conter:		
I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;		
II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e		
III - as formas de cálculo dos benefícios.		
Seção V Do Cancelamento da Inscrição		
Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:		
I - requerer;		
II - falecer;		
III - deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou		
IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.		
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.		
Art. 11. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.		
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 10, o Participante fará jus ao instituto do Resgate.	Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 10, o Participante fará jus ao instituto do Resgate e/ou Portabilidade.	Alteração. Incluir opção de portabilidade para os participantes cancelados.
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		
Art. 12. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:		
I - Contribuição dos Participantes;		
II - Contribuição do(s) Patrocinador(es);		
III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;		
IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e		
V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.		
Art. 13. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos no Plano de Custeio e na legislação vigente.		
§ 1º Entende-se por Salário de Participação:		
I - para o Participante Ativo Patrocinado, a parcela de sua remuneração ou subsídio que exceder o Teto do RGPS;		
II - para o Participante Ativo Facultativo, o valor da remuneração ou do subsídio do Participante; ou		
III - para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.		
§ 2º O Salário de Participação, acrescido do Teto do RGPS, não poderá exceder o limite que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.		
Art. 14. O Salário de Participação do Participante vinculado a dois ou mais Patrocinadores será a soma dos salários recebidos de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo 13.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
	Parágrafo único. Será considerada a proporção de cada Patrocinador na composição do Salário de Participação, para definição da parcela de remuneração ou subsídio que exceder ao Teto do RGPS, cabível a cada Patrocinador.	Inclusão: Deixar claro o procedimento de rateio adotado no caso de patrocínio simultâneo de dois Entes Federativos.
Art. 15. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano.		
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES		
Art. 16. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:		
I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, em percentual compreendido entre 0,5% e 22% do Salário de Participação do Participante, com intervalos mínimos de 0,5%;		
II - Contribuição Adicional: mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 0,5%, incidente sobre o Salário de Participação;		
III - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante; e		
IV - Contribuição Adicional de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.		
§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica e Adicional, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de janeiro do ano subsequente, mediante solicitação à Entidade.	§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica e Adicional, a qualquer momento , aplicando-se o novo percentual a partir do mês subsequente.	Alteração. Permite a qualquer tempo a alteração do percentual de contribuição do participante.
§ 2º O Participante deverá solicitar formalmente à Entidade o aporte das contribuições de caráter facultativo.		
Art. 17. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante.	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o percentual máximo definido pelo Patrocinador no seu respectivo plano de custeio.	Alteração. Esclarece que o limite da contribuição mensal definido por cada Patrocinador no Plano de Custeio deverá ser observado.
§ 1º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo funcional do servidor com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.		
§ 2º O valor da Contribuição Básica do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica do Participante, e estará limitado a 22% (vinte e dois por cento) do Salário de Participação de cada Participante.	§ 2º O valor da Contribuição Básica do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica do Participante e ao percentual definido por cada ente federativo na Lei que regulamenta o seu respectivo Regime de Previdência Complementar (RPC) , limitado a 22% (vinte e dois por cento) do Salário de Participação de cada Participante.	Alteração. Esclarece que a contribuição mensal do Patrocinador não poderá exceder ao definido na Lei do RPC do respectivo Ente Federativo.
§ 3º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante em licença não remunerada, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, para o qual haverá contrapartida de Contribuição Básica do Patrocinador sobre parcela do Salário de Participação efetivamente recebida.		
Art. 18. O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Art. 18. O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Alteração. Altera data limite para repasse das contribuições.
§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.		
§ 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 1% sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.		
§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.		
Art. 19. O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica ou da Contribuição Adicional de Risco, caso tenha optado, para o Plano por no máximo 48 meses ininterruptos ou não, no período de 50 meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.	Art. 19. O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica, para o Plano por no máximo 48 meses ininterruptos, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.	Alteração. Exclusão do trecho “ou da Contribuição Adicional de Risco, caso tenha optado,” e “ou não, período de no período de 50 meses”.
§ 1º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no Parágrafo único do art. 20 ou por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente no Plano de Custeio, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.		
§ 2º Durante o período de suspensão da Contribuição Adicional de Risco também ficarão suspensas as coberturas de risco contratadas.	§ 2º Durante o período de suspensão da Contribuição Básica, a Contribuição Adicional de Risco, as quais são devidas exclusivamente pelo participante, poderão ser descontadas mensalmente da Conta de Participante, conforme sua opção.	Alteração: Esclarece que a contribuição de risco do Participante Vinculado, poderá ser descontada da Conta de Participante.
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:		
I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;		
II - Contribuições do(s) Patrocinador(es);		
III - Taxa de Administração;		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
IV - Receitas Administrativas;		
V - Fundo Administrativo; e		
VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.		
Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observarão a paridade em relação ao custeio administrativo.		
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS		
Art. 21. Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto os destinados ao custeio administrativo e as contribuições da parcela adicional de risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.		
§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição Voluntária, aportadas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.		
§ 2º A Conta de Patrocinador será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.		
§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem.		
§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.		
§ 5º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Parcela Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
ou Assistido.		
Art. 22. As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada, na data de início de vigência do Regulamento.		
Parágrafo único. O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.		
Art. 23. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.		
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS		
Seção I Do Benefício de Aposentadoria		
Art. 24. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:		
I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime de previdência do ente federativo a que estiver vinculado;		
II - 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Plano; e		
III - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.		
§ 1º O benefício de que trata o caput, em relação aos Autopatrocinados e aos Vinculados, será devido a partir da data em que se tornaria elegível caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção pelo instituto.		
§ 2º O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.		
Art. 25. No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.		
Art. 26. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
I - Renda por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e 1,5%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo; ou		
II - Renda em cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de 60 meses a 360 meses, a critério do Participante.		
§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deverá assegurar o pagamento do benefício no prazo mínimo total de 60 (sessenta meses), contados da data de início do benefício.		
§ 2º O valor do benefício mensal será calculado considerando o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.		
§ 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar a partir do exercício seguinte, observado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses de pagamento do benefício, contados da data de início do benefício.		
§ 4º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Aposentadoria em vigor será mantido no exercício seguinte.		
§ 5º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mês a que se refere o § 3º deste artigo.		
§ 6º O valor do Abono Anual, caso o participante tenha optado, será equivalente ao valor do Benefício de Aposentadoria do mês de dezembro.		
Art. 27. Ressalvado o primeiro ano de concessão, o Benefício de Aposentadoria será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano,		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
pagas pela Entidade até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de competência.		
Art. 28. Se, a qualquer momento, o Benefício de Aposentadoria resultar em valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.		
§ 1º Observados os limites definidos nos incisos I e II e no § 1º do artigo 26, o Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.		
§ 2º O esgotamento do saldo da Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.		
Art. 29. O Benefício de Aposentadoria se extingue:		
I - com a morte do Assistido; ou		
II - findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.		
Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente.		
Seção II Do Benefício por Invalidez		
Art. 30. Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, em uma das formas previstas no artigo 26.		
§ 1º Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, emitido por corpo médico indicado pela Entidade.		
§ 2º Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Parcela Adicional de Risco, será adicionada		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
ao saldo da Conta de Assistido a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.		
Seção III Do Benefício por Morte do Participante ou Assistido		
Art. 31. Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 26.		
§ 1º Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.		
§ 2º Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante que tenha optado pela Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Participante a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.		
CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA		
Art. 32. A cobertura da Parcela Adicional de Risco é condicionada a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.		
§ 1º A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.		
§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.		
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS		
Seção I Autopatrocínio		
Art. 33. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.		
§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.		
§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.		
§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no § 1º do artigo 16 e os limites fixados neste Regulamento.		
§ 4º Após o desconto dos custos das despesas administrativas e da Contribuição Adicional de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.		
Seção II Benefício Proporcional Diferido		
Art. 34. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.		
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais Institutos.	Alteração. incluir possibilidade do BPD optar pelo autopatrocínio, conforme disposto na Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
Art. 35. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinador para o Plano.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo 1º do artigo 20.		
§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição Adicional de Risco.		
	§ 3º O Participante Vinculado que tenha optado pela Contribuição Adicional de Risco, poderá ter suas contribuições de risco, as quais são devidas exclusivamente pelo participante, descontadas mensalmente da Conta de Participante, conforme sua opção.	Inclusão. Esclarece que a contribuição de risco do Participante Vinculado, poderá ser descontada da Conta de Participante.
Seção III Portabilidade		
Art. 36. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade		
Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.		
Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total ou parcela dele para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada	Alteração: Ajuste para incluir a portabilidade de parte do recurso, tendo em vista a possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, conforme publicação da Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.		
Art. 38. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.		
§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	§ 1º A opção pela Portabilidade de 100% (cem por cento) do Saldo Total acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	Alteração: Ajuste tendo em vista a possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, conforme publicação da Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
§ 2º Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.		
	§ 3º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.	Inclusão. Incluir possibilidade de recepcionar recursos portados nas contas dos assistidos, em conformidade com disposto Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
Art. 39. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.		
Art. 40. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.		
	Parágrafo único. Serão deduzidos do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.	Inclusão. Esclarecimento das deduções dos débitos a serem considerados no valor a ser portado, em conformidade

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas																								
		com disposto Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.																								
Seção IV Resgate																										
Art. 41. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.																										
	Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador, decorrente de invalidez do participante, se equipara à perda de vínculo empregatício referida no caput deste artigo, sendo assegurado ao participante a opção pelo resgate independentemente do cumprimento de carência.	Inclusão. Inclui situação de suspensão de contrato por conta de invalidez de modo equivalente a perda do vínculo, para fins de direito ao resgate, em conformidade com disposto Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.																								
Art. 42. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.	Art. 42. O valor de Resgate corresponde ao saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, observado o disposto no parágrafo único do artigo 44 , e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.	Alteração. Excluído “a 100% (cem por cento tendo em vista a possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, conforme publicação da Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Tempo de Vinculação ao Plano</th> <th style="text-align: left;">% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1 ano de vinculação</td> <td>20%</td> </tr> <tr> <td>De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação</td> <td>80%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 4 anos de vinculação</td> <td>100%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador	Até 1 ano de vinculação	20%	De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%	De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%	De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%	Acima de 4 anos de vinculação	100%	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Tempo de Vinculação ao Plano</th> <th style="text-align: left;">% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1 ano de vinculação</td> <td>20%</td> </tr> <tr> <td>De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação</td> <td>80%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 4 anos de vinculação</td> <td>100%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador	Até 1 ano de vinculação	20%	De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%	De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%	De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%	Acima de 4 anos de vinculação	100%	
Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador																									
Até 1 ano de vinculação	20%																									
De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%																									
De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%																									
De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%																									
Acima de 4 anos de vinculação	100%																									
Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador																									
Até 1 ano de vinculação	20%																									
De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%																									
De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%																									
De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%																									
Acima de 4 anos de vinculação	100%																									
Art. 43. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia	Art. 43. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia	Exclusão do trecho “ou, a																								

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.	útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único.	<i>critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.” devido a inclusão do §1º.</i>
	§ 1º A critério do Participante o pagamento do resgate poderá ser realizado com diferimento de até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.	Inclusão. Incluir a opção de pagamento do resgate diferido, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.	§ 2º Na hipótese de opção pelo parcelamento ou diferimento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.	Renumerado e Alteração. Incluir forma de pagamento do resgate diferido, quando do falecimento do participante, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	§ 3º O pagamento único de 100% (cem por cento) do saldo ou da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Renumerado e Alteração. Alterado devido a possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Renumerado e Alteração. Inclusão de parágrafo anterior e ajuste de remissão.
	§ 5º Serão deduzidos do valor do resgate os valores referentes	Inclusão.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
	a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.	Esclarece que as deduções dos débitos deverão ser consideradas no valor a ser regatado, em conformidade com disposto Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
Seção V Das disposições comuns aos Institutos		
Art. 44. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Art. 44. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	
	Parágrafo único. Cabe ao participante definir o percentual do Saldo Total que deverá ser destinado a cada instituto, totalizando 100% (cem por cento) do Saldo Total.	Inclusão: Incluir possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50, de 16/02/2022.
Art. 45. No prazo de 60 dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.		
Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.		
	CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
	Art. 46. Os Participantes definidos no inciso II do § 1º do	Inclusão:

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
	artigo 4º, que tenham admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar, poderão migrar do RPPS Pleno para o RPPS Limitado, desde que essa opção seja prevista na lei do respectivo ente federativo.	Regra a opção de migração para o novo regime dos servidores admitidos antes da vigência do seu respectivo RPC.
	§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável e será realizada somente mediante prévia e expressa opção do participante em aderir ao Regime de Previdência Complementar.	Inclusão: Regra a opção de migração para o novo regime dos servidores admitidos antes da vigência do seu respectivo RPC.
	§ 2º Poderá a Migração dos servidores ser acompanhada de um programa de incentivo compensatório, sendo a responsabilidade financeira direta do ente federativo.	Inclusão: Regra a opção de migração para o novo regime dos servidores admitidos antes da vigência do seu respectivo RPC.
	§ 3º Cabe ao ente federativo estabelecer, por meio de lei, se haverá incentivo compensatório para a Migração, bem como o prazo de opção.	Inclusão: Regra a opção de migração para o novo regime dos servidores admitidos antes da vigência do seu respectivo RPC.
	§ 4º O modelo de migração e os seus critérios poderá ser estabelecido por cada ente federativo e podendo ser descritos em documento específico a ser firmado entre a Entidade e o ente federativo.	Inclusão: Regra a opção de migração para o novo regime dos servidores admitidos antes da vigência do seu respectivo RPC.
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Renumerado devido a inclusão de capítulo anterior
Art. 46. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Art. 47 . A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Renumerado devido a inclusão de artigo anterior
Art. 47. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos	Art. 48 . Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos	Renumerado devido a

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA MUNICÍPIOS - CNPB nº 2021.0015-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 657, de 05/10/2021)	Alterações Propostas	Justificativas
institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	inclusão de artigo anterior
Art. 48. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Art. 49 . Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Renumerado devido a inclusão de artigo anterior
Art. 49. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.	Art. 50 . Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.	Renumerado devido a inclusão de artigo anterior
Art. 50. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 51 . É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado devido a inclusão de artigo anterior
Art. 51. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.	Art. 52 . Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.	Renumerado devido a inclusão de artigo anterior.
Art. 52. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Art. 53 . Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial específico por Patrocinador e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco de responsabilidade do respectivo Patrocinador, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade	Renumerado devido a inclusão de artigo anterior. Alteração: Esclarece que o fundo previdencial é individual por Patrocinador.
Art. 53. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 54 . Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumerado devido a inclusão de artigo anterior.
Art. 54. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 55 . Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Renumerado devido a inclusão de artigo anterior.